



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



PARECER JURÍDICO N.º 08/2026

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, ALÍNEA C, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO CRF/SE

PROCESSO: 02/2026

OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica a proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de consultoria técnica especializada de consultoria na área de engenharia, voltados ao suporte técnico em todas as etapas da contratação pública de manutenção predial, desde sua fase interna, com elaboração de todos os itens de planejamento, seleção de fornecedores, além da gestão e execução contratual.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Compete a esta Assessoria Jurídica o controle prévio de legalidade dos procedimentos de contratação pública, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, mediante manifestação jurídica fundamentada.

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra para as contratações públicas (art. 37, XXI), admitindo exceções apenas nas hipóteses legalmente previstas. A inexigibilidade de licitação constitui hipótese excepcional, condicionada à demonstração de inviabilidade de competição e ao atendimento dos requisitos legais.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



O art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando houver inviabilidade de competição.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia. Assim decorreu do entendimento do TCU, Súmula 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37, vejamos:

”Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos.”

Assim, pode-se concluir que a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo).

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021

O objeto pretendido consiste na prestação de consultoria técnica especializada na área de engenharia, voltados ao suporte técnico em todas as etapas da contratação pública de manutenção predial, desde sua fase interna, com elaboração de todos os itens de planejamento, seleção de fornecedores, além da gestão e execução contratual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Trata-se, portanto, de serviço técnico-profissional especializado, cuja execução demanda conhecimentos técnicos específicos, experiência comprovada e atuação intelectual singular, enquadrando-se no § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e nas diretrizes da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Para tanto, o profissional especialista, que se pretende contratar, apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT e o Relatório e Declaração de Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA/SE, relacionando trabalhos pretéritos cuja área de atuação se vincula perfeitamente com a demanda apresentada pelo CRF/SE. Além disso, a profissional atuou figurando a equipe técnica em contratações realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe, reforçando sua expertise técnica e sua evidente experiência.

Todavia, a inexigibilidade exige justificativa técnica robusta quanto à escolha do contratado, bem como demonstração da vantajosidade do preço, conforme jurisprudência do TCU no Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário, a inexigibilidade não afasta a necessidade de justificar o preço contratado e a escolha do profissional, sob pena de afronta aos princípios da economicidade e da motivação. Vejamos a seguinte decisão:

“o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza”

Para o caso, quanto à necessidade de justificar o preço contratado e a escolha do profissional, extrai-se dos autos que foi realizado um comparativo entre o Relatório de Pesquisa de Preço, extraído do módulo de pesquisa de preços disponível no portal “compras.gov.br”, obtendo-se um valor médio, levando-se em conta o valor da hora técnica, consubstanciado no disposto da Lei nº 4.950-A/1966, que estabelece o piso salarial obrigatório para profissionais diplomados em engenharia, para uma jornada de trabalho de 4 e de 6 horas diárias e, considerando a decisão prolatada na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 171/STF, que determinou o congelamento da base de cálculo do piso salarial dos profissionais de engenharia, a partir de 03 de março de 2022, comprovando-se que a proposta apresentada pelo futuro contratado se mostra similar com os valores praticados no mercado.

2.1. Da aplicação da IN SEGES nº 58/2022

A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 disciplina as contratações de serviços técnicos especializados, exigindo:

- demonstração da natureza intelectual do serviço;
- comprovação da notória especialização do contratado;
- justificativa da escolha do fornecedor;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



- estimativa de custos e justificativa de preços;
- motivação da contratação direta.

No caso em exame, o objeto se enquadra nas atividades de consultoria técnica especializada, atendendo aos critérios normativos estabelecidos.

2.2. Dos princípios aplicáveis

A contratação direta deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, motivação, segregação de funções, economicidade e interesse público.

Nesse contexto, a motivação da inexigibilidade, a justificativa da escolha da contratada, a demonstração da vantajosidade do preço e a publicidade dos atos constituem requisitos essenciais para a validade do procedimento.

2.3. Da instrução processual

O processo deverá ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo, no mínimo:

- I – Documento de formalização da demanda;
- II – Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;
- III – Estimativa de despesas e justificativa de preços;
- IV – Razão da escolha do contratado;
- V – Comprovação da habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- VI – Autorização da autoridade competente;
- VII – Instrumento contratual formal, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, sendo obrigatória a celebração de contrato na hipótese de inexigibilidade.

No caso em exame, o processo está devidamente instruído e atende aos critérios normativos estabelecidos no art. 72 da IN SEGES nº 58/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de serviços de consultoria técnica especializada na área de engenharia para atender os interesses do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE



Ressalvando que as informações, documentos, declarações, atestados, anexados ao processo são de inteira responsabilidade de quem os subscreveu.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju, (SE), 20 de março de 2026.

Patrícia de Moura Melo
Advogada do CRF/SE
OAB/SE 4.586